



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720975/2012-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.662 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fábio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício).

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/Campinas), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

A fiscalização lavrou diversos autos de infração com o intuito de exigir da ora Recorrente o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiro, além de multas e de juros de mora, sobre as seguintes verbas relativas aos anos de 2007 e 2008:

- (i) pagamento de participações nos lucros ou resultados (PLR) a dirigentes empregados, por meio de instrumento de acordo individual, sem a participação e o arquivamento no sindicato;
- (ii) pagamento de gratificação de férias gozadas (“grat. férias ac. coletivo” e “dif. grat. férias ac. coletivo”);
- (iii) pagamento por serviços prestados por cooperativa de trabalho;
- (iv) pagamento de licença prêmio a empregados durante a vigência do contrato de trabalho;
- (v) pagamento a empresário individual – pessoa jurídica, com inscrito no CNPJ, considerado como contribuinte individual pela fiscalização;
- (vi) pagamento de remuneração indireta a diretores não empregados (aluguel, condomínio e IPTU de imóveis residenciais);
- (vii) glosa de compensação indevida, por falta de apresentação de documentos comprobatórios, relativa ao processo judicial nº 2000.61.05.006624-0;
- (viii) falta de retenção de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por empresa prestadora, os quais foram considerados pela fiscalização como sendo de cessão de mão de obra.

A ciência das autuações ocorreu em 05/03/2012 e as exigências fiscais atinentes ao presente processo administrativo são as seguintes:

- 1) DEBCAD nº 51.011.951-4: multa por elaboração de folha de pagamento fora dos padrões exigidos pela legislação previdenciária (CFL 30);
- 2) DEBCAD nº 51.011.952-2: não lançamento de fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade (CFL 34).

A Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Campinas. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário.

Em 16/10/2003, sob a relatoria do Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa, o julgamento dos recursos voluntário e de ofício foi convertido em diligência para que se providenciasse certidão judicial e cópia integral do processo judicial nº 2000.61.05.006624-0.

Em 22/10/2016, agora sob a relatoria do Conselheiro Fábio Piovesan Bozza, o julgamento dos recursos voluntário e de ofício foi convertido em diligência para saneamento das peças dos processos nº 10830.720976/2012-25, 10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81, uma vez que documentos de um haviam sido juntados em outro.

Pois bem. Tendo agora condições de analisar a acusação fiscal e confrontá-la com os argumentos de defesa e com as provas produzidas, percebo que os recursos ainda não se encontram em condições de julgamento, havendo questões fáticas que deverão ser previamente dirimidas no processo nº 10830.720976/2012-25 e que poderão impactar no presente processo, conforme segue.

Com relação à glosa de compensação, com a juntada de cópia integral do processo judicial nº 2000.61.05.006624-0, é possível verificar que transitou em julgado a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores (art. 3º, I da Lei nº 7.787/89) e considerou indevidos os recolhimentos efetuados a tal título. Eventual compensação do indébito seria efetuada pela Recorrente no âmbito administrativo, mediante controle das autoridades fiscais. A decisão final afastou a prescrição para os recolhimentos devidamente comprovados nos autos. Nesse sentido, há guias de recolhimentos juntadas desde a competência 07/1990.

Nos autos dessa ação judicial, foram apresentados cálculos para liquidação da execução dos honorários advocatícios, bem como planilha informando os valores compensados pela Recorrente até 06/2003. Enfim, segundo tal documento – e pelos critérios de atualização utilizados pela Recorrente – em 04/2008 haveria ainda saldo credor no montante de R\$ 509.451,91.

Tal saldo credor seria próximo aos valores dos débitos compensados em 06/2008 (R\$ 429.000,00) e 07/2008 (R\$ 99.505,61), exigidos na presente autuação.

Todavia, a fiscalização não se pronunciou sobre tais documentos, nem sobre eventuais fatos impeditivos à efetivação da compensação realizada pela Recorrente (por exemplo, a inexistência de saldo credor ou a realização de compensação em outros períodos capaz que esgotar o suposto crédito).

Com relação à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços, seria também conveniente a manifestação da fiscalização sobre os motivos que levaram a formular exigência fiscal envolvendo o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, considerando apenas os documentos acostados às fls. 4091-4092. Para os demais prestadores há cópia de contratos e/ou notas fiscais com a descrição dos serviços prestados.

Após, abra-se vista à Recorrente para se manifestar sobre a informação fiscal, no prazo de 30 dias.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza –Relator